



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.003 - DF (2010/0019288-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **JOSÉ RIBAMAR SANTOS**
ADVOGADO : **FAMARA MOURA PASSINHO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DEMISSÃO. PENALIDADE CUJA APLICAÇÃO NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DELEGADA PELA PORTARIA MPS Nº 178/2006 AO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTRO DE ESTADO. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO PARA ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. FATOS DEVIDAMENTE PARTICULARIZADOS A PERMITIR O PLENO EXERCÍCIO DA DEFESA. IMPOSIÇÃO, PELA AUTORIDADE JULGADORA, DE SANÇÃO DIVERSA DAQUELA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE DESDE QUE APRESENTADA SUFICIENTE MOTIVAÇÃO.

1. No âmbito do processo administrativo disciplinar, a competência delegada ao Diretor de Recursos Humanos do INSS, nos termos da Portaria MPS nº 178, de 14/6/2006, limita-se à aplicação da penalidade de suspensão superior a trinta dias e inferior ou igual a noventa dias. Para a aplicação da pena de demissão, competente é o Ministro de Estado da Previdência Social, por delegação do Presidente da República, nos termos do Decreto nº 3.035/1999.

2. Na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o servidor indiciado se defende dos fatos que lhe são atribuídos e não de seu enquadramento legal. No caso ora examinado, em que as condutas foram devidamente particularizadas e a defesa dos acusados foi exercida em plenitude, era realmente desnecessária a anulação do processo para alteração da tipificação legal dos fatos. Improcedente, portanto, a alegação de nulidade.

3. A autoridade competente para aplicar a sanção administrativa pode divergir das conclusões da comissão disciplinar e impor penalidade diversa da sugerida, ainda que mais grave, desde que apoiada tal decisão em suficiente motivação, como verificado na presente hipótese.

4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 14 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.003 - DF (2010/0019288-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Em auditoria realizada na Agência da Previdência Social de Viana/MA, nos idos de 2005, foram identificadas várias irregularidades na concessão de benefícios previdenciários. Para apuração das responsabilidades pela prática desses atos, foi constituída comissão disciplinar, cujos trabalhos foram materializados no Processo Administrativo n. 35069.000751/2006-67.

Referida comissão, em seu relatório final, concluiu pela responsabilidade de quatro servidores lotados naquela agência, entre os quais o Técnico do Seguro Social **José Ribamar Santos**, acusado de infringir os "incisos II e III do artigo 116, e IX e XV do artigo 117, todos da Lei 8.112/90", por ter praticado as seguintes irregularidades: "conversão indevida de tempo de contribuição, inserção de vínculos empregatícios fictícios, inexistência de consultas no aplicativo CNIS, concessão de certidão de tempo de contribuição baseada em documentos apresentados pelos interessados contendo vínculos empregatícios fictícios, malferindo assim dispositivos legais regedores da matéria". Por considerar comprovada a responsabilidade do referido servidor, a comissão sugeriu, em conformidade com o § 1º do artigo 165 da Lei n. 8.112/1990, fosse-lhe aplicada a "penalidade de 60 (sessenta) dias de suspensão [...], por ser primário".

Devido ao fato de a comissão, em seu relatório final, não ter sugerido a aplicação da pena de demissão a nenhum dos quatro servidores indiciados, os autos do processo disciplinar foram encaminhados ao Diretor de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autoridade competente, nos termos da Portaria MPS nº 178, de 14/6/2006, para aplicação das sanções sugeridas pela comissão.

Antes de proferir a decisão, o Diretor de Recursos Humanos solicitou o pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada do INSS, cujo parecer contém estas conclusões (fls. 105/106):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.1 Conforme demonstrado no presente parecer, o presente Processo Administrativo Disciplinar, sob o ponto de vista meramente formal, atendeu a todos os pressupostos previstos na norma processual administrativa (Lei 8.112/90).

3.2 Sob o ponto de vista da elucidação dos fatos delituosos, conseguiu a CPAD e, antes dela, a Auditoria do INSS, constatar, de forma irrepreensível, graves irregularidades em benefícios concedidos no âmbito da Agência da Previdência Social em Viana/MA, tanto sob o aspecto da materialidade, como o da autoria de tais ilícitos.

3.3. Laborou, todavia, em equívoco aquela CPAD, ao tipificar/enquadrar a conduta dos servidores previdenciários envolvidos naquele evento, razão por que sugiro a ANULAÇÃO, em parte, do presente PAD, a partir da ULTIMAÇÃO DA INSTRUÇÃO (fls. 307 e seguintes), a fim de que a conduta de cada servidor envolvido seja enquadrada nos seus respectivos dispositivos, sem se levar em conta aspectos abordados neste parecer, como a quantidade de benefícios concedidos indevidamente, dentre outros, cabendo à CPAD o oferecimento de nova oportunidade de defesa escrita, sobretudo se alterada a tipificação anterior, bem assim a apresentação de novo Relatório Final.

Após essa manifestação, e considerando o fato de as irregularidades atribuídas a alguns dos servidores indiciados configurarem, ao menos em tese, transgressão ao art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990, para a qual é prevista, nos termos da referida lei, a pena de demissão, o Diretor de Recursos Humanos do INSS, atento aos limites da competência que lhe foi delegada pela Portaria n. 178/2006, encaminhou o processo ao Ministro da Previdência Social a fim de que este proferisse a decisão.

Antes do pronunciamento do Ministro de Estado, coube à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social manifestar-se sobre o caso, tendo apresentado o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 295/2009, cujas conclusões foram no sentido de que, relativamente ao servidor José Ribamar Santos, seria aplicável a pena de demissão, "com fundamento no art. 117, IX, por força do art. 132, XIII, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, e com os efeitos do art. 137, **caput**, da Lei nº 8.112, de 1990, por ter praticado a seguinte infração administrativa: valer-se do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública".

Amparado nos fundamentos apresentados pela Consultoria Jurídica, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro da Previdência Social, por intermédio da Portaria n. 167, publicada no Diário Oficial da União de 29/6/2009, demitiu o servidor José Ribamar Santos do cargo de Técnico do Seguro Social.

Daí o presente mandado de segurança protocolizado, em 28/10/2009, na 5ª Vara Federal de São Luís/MA, por intermédio do qual o impetrante sustenta a ilegalidade do ato de demissão sob a alegação de que "o Diretor de Recursos Humanos do INSS, a quem caberia aplicar a penalidade sugerida, omitiu-se de forma inexplicável de sua responsabilidade, quando em sua manifestação declarou-se incapacitado, inobstante a relevância do cargo exercido".

Referindo-se ao parecer da Procuradoria Federal Especializada do INSS, sustenta, também, que a aplicação da demissão "desrespeita flagrantemente a garantia constitucional do devido processo legal, no momento em que órgão técnico da instituição sugere a anulação do Processo Administrativo Disciplinar, a partir da ultimação da instrução, inobstante considerar que a comissão alcançou seus objetivos, ao apurar as irregularidades nas concessões dos benefícios".

Pediu, liminarmente, a sua reintegração no cargo e, no julgamento do mérito, a decretação da nulidade do ato de demissão.

Atento à previsão do art. 105, I, "b" da Constituição Federal, o Juízo Federal da 5ª Vara de São Luís/MA determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, os quais foram distribuídos ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Após o indeferimento da medida liminar, vieram aos autos as informações, nas quais a autoridade indicada coatora defendeu, inicialmente, não ter havido "qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão ministerial ora guerreada, ao discordar motivadamente das conclusões da Comissão Processante, por revelarem-se contrárias às provas dos autos, agravando, motivadamente, a penalidade proposta, com fulcro no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990".

Sustentou, ademais, que a demissão foi aplicada "com base nos argumentos expendidos no PARECER/CONJUR/MPS/Nº 295/2009", manifestação essa conclusiva no sentido de que "não havia razão para a nulidade da ultimação de instrução nem dos demais atos a ela seguintes, uma vez que a ausência de tipificação das condutas não enseja nulidade da indicição, sendo suficiente a descrição minuciosa dos fatos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas".

Aduziu, também, que o Diretor de Recursos Humanos do INSS "agiu corretamente [...] ao declinar da competência para o julgamento da referida penalidade, uma vez que não possui competência para aplicação da penalidade de demissão".

Por fim, sustentou ter ficado "irrefutavelmente comprovado nos autos o dolo e a má-fé do ex-servidor ao habilitar, conceder e formatar irregularmente 35 (trinta e cinco) benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição".

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança em parecer assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. 1 - Não há nulidade no processo disciplinar se ao acusado foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. 2 - O acusado se defende dos fatos apurados no PAD e não da capitulação legal proposta. 3 - A autoridade competente para a aplicação da sanção ao servidor pode dissentir das conclusões da comissão processante e decretar pena mais grave, desde que suficientemente justificada a majoração na reprimenda. Inteligência do artigo 168, da Lei nº 8.112/90. 4 - Parecer pela denegação do mandado de segurança.

Em 6/9/2011, os autos foram-me atribuídos, enquanto sucessor do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho na Terceira Seção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.003 - DF (2010/0019288-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar detidamente as alegações feitas pelo impetrante, o meu entendimento é o de que não há nenhuma ilegalidade a inquinar o ato de demissão.

Em primeiro lugar, estou convencido da improcedência da alegação de que cabia ao Diretor de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proferir a decisão final no processo disciplinar.

Com efeito, nos termos da Portaria n. 178, de 14/6/2006, o Ministro de Estado da Previdência Social delegou competência ao referido Diretor para, "no âmbito daquela autarquia previdenciária, julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de suspensão superior a 30 (trinta) dias e inferior ou igual a 90 (noventa) dias".

A atenta leitura dos autos revela que o processo disciplinar somente foi encaminhado ao Diretor de Recursos Humanos do INSS em razão de a comissão disciplinar, em seu relatório final, não ter sugerido a aplicação da penalidade de demissão a nenhum dos servidores investigados.

Ocorre que, com a manifestação da Procuradoria Federal Especializada do INSS, tornou-se claro para o referido Diretor que, das diversas irregularidades imputadas aos servidores que responderam ao processo disciplinar, poderia resultar, ao menos em tese, a aplicação da pena de demissão, hipótese que não foi prevista na Portaria nº 178/2006.

Portanto, correto o procedimento adotado pelo Diretor de Recursos Humanos do INSS ao encaminhar o processo disciplinar para o Ministro da Previdência Social, o qual é o competente, nos termos do inciso I do art. 1º do Decreto nº 3.035/1999, para aplicar a penalidade de demissão aos servidores do INSS.

Em segundo lugar, entendo que a circunstância de não ter sido acatada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sugestão de anulação do processo disciplinar a partir da ultimação da instrução, apresentada no parecer da Procuradoria Federal Especializada do INSS, não importa em nulidade do ato de demissão.

A anulação parcial do processo disciplinar estaria justificada, ao ver da Procuradoria Federal Especializada, pelas seguintes razões (fls. 104/105):

2.2 Ocorre que, adentrando-me no mérito do que foi apurado - cerca de seis dezenas de benefícios previdenciários concedidos fraudulentamente em sua maioria, com a participação ativa, em maior ou menor grau, de quatro servidores do Quadro Permanente do INSS - percebo, de início, que a Comissão extrapolou suas atribuições, invadindo seara própria do julgador, ao "hierarquizar" os enquadramentos ou tipificações das suas condutas funcionais, já na ultimação da instrução probatória.

2.3 Ora, trata-se de um delito funcional continuado, em que quatro servidores de uma mesma unidade da previdência social passaram, por determinado lapso de tempo, a conceder benefícios de forma inteiramente em desacordo com as normas vigentes, dois deles, diga-se de passagem, reincidentes.

2.4 A própria CPAD não conseguiu vislumbrar naquelas condutas aspectos ligados ao mero erro, despidido do elemento subjetivo chamado dolo, pois, no enfrentamento que fez das razões de defesa apresentadas, sustentou por todo o tempo de que os servidores envolvidos tinham - ou, no mínimo, tinham discernimento suficiente para saber - conhecimento de que os documentos apresentados eram fraudulentos ou, na pior das hipóteses, merecedores de uma avaliação mais criteriosa.

2.5 Todos os quatro servidores agiram da mesma forma desidiosa, conforme apurou a própria CPAD. Qualitativamente, eles cometeram os mesmos delitos administrativos, os quais somente variaram no ponto de vista quantitativo, em que um deles atuou indevidamente em trinta e nove casos e, no extremo oposto, o outro em somente um.

2.6 E é nesse ponto em que reside o que reputo de hierarquização indevida, feita pela CPAD, dosada pela quantidade de benefícios concedidos indevidamente, não pelo caráter intrínseco de cada benefício, de per si.

[...]

2.8 Potencialmente, deslizes funcionais como os aqui apurados, em tese, ensejam penas que, cotejadas com atenuantes e/ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravantes, vão, de simples advertência, à mais grave, a de demissão. Mas o enquadramento feito pela CPAD, se prevalecente, acabou por impedir ao julgador a aplicação de pena superior a noventa dias de suspensão.

2.9 É óbvio que o julgador não está sujeito a esta espécie de "camisa de força" imposta pela CPAD, podendo ele, jungido tão-somente na prova produzida e nas razões de defesa apresentadas, proceder ao seu livre e soberano julgamento, chegando, se assim entender, à apenação máxima que a lei coloca ao seu alcance.

2.10 Ocorre que, a meu ver, eventual aplicação de pena máxima, que a verdade dos autos pode comportar, esbarraria no fato de que dois dos servidores envolvidos (José Raimundo Pereira e Carlos Augusto Melo Ribeiro) foram enquadrados/tipificados em condutas cujas penas não alcançam tal patamar dosimétrico. Além do mais, tal tipificação, diria eu, feita "por baixo", os impediu de se defenderem da acusação mais gravosa.

Essa providência foi refutada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social nos seguintes termos (fl. 179):

10. Não prospera, data venia, a alegação de nulidade da Ultimação de Instrução, suscitada pela Procuradora Federal Meire Lúcia Gomes Mota Coelho, no DESPACHO-PFE/SUBPROC/Nº 47/2008 (fls. 539/545). É cediço que, assim como no processo penal, o servidor acusado em processo administrativo disciplinar se defende dos fatos que lhe são imputados, não do enquadramento legal. Com efeito, consta na Ultimação de Instrução descrição minuciosa das condutas atribuídas a todos os indiciados, consoante se extrai das fls. 307/324.

Após bem examinar os pormenores da questão, o meu entendimento é o de que as razões apontadas pela Procuradoria Federal Especializada, realmente, não constituem justo motivo para a anulação parcial do processo disciplinar. Portanto, acertada a decisão do Ministro de Estado de dispensar tal providência.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o indiciado defende-se dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal na qual restou incursionado" (MS nº 7.157/DF, relator o Ministro Gilson Dipp, DJ 10/3/2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se:

A - MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. [...] OBSERVÂNCIA CRITERIOSA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NAS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa.

[...]

4. Segurança denegada, em conformidade com o parecer ministerial. Agravo Regimental prejudicado.

(MS nº 14.045/DF, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 29/4/2010)

B - MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DISCIPLINAR. [...] ALTERAÇÃO DE ENQUADRAMENTO LEGAL DA CONDUTA. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

II - Conforme dispõe a uníssona jurisprudência deste c. STJ, o indiciado defende-se dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal na qual restou incursionado.

Ordem denegada.

(MS nº 12.544/DF, relator o Ministro Felix Fischer, DJ 24/9/2007)

Por fim, verifico que a sugestão formulada pela comissão de processo disciplinar, relativamente ao servidor José Ribamar Santos, foi a de que a ele fosse aplicada a penalidade de "60 (sessenta) dias de suspensão".

Dessa recomendação dissentiu o Ministro de Estado da Previdência Social, que decidiu impor ao referido servidor a pena de demissão. Para assim decidir, S. Exa. louvou-se nos fundamentos apresentados no PARECER/CONJUR/MPS/Nº 295/2009, elaborado pela Consultoria Jurídica daquele Ministério, do qual extraio, por sua relevância, os seguintes excertos (fls. 186/188):

54. Resta irrefutavelmente comprovado nos autos o dolo e a má-fé do servidor ao habilitar, conceder e formatar 35 (trinta e cinco)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, muitos sem a presença dos segurados ou de procurador regularmente constituído, com conversão indevida de tempo especial para comum, sem submeter o processo à Seção de Gerenciamento por Incapacidade, competente para atestar a exposição a agentes nocivos, em pelo menos nove benefícios, e com reconhecimento de vínculos empregatícios fictícios em 26 (vinte e seis) deles, conceder irregularmente benefício de aposentadoria por idade, sem consulta ao CNIS, e emitir certidões de tempo de contribuição inexistente.

[...]

57. As provas convergem para um único sentido, o de que o indiciado agiu com dolo, com vontade de praticar condutas, mesmo sabendo que eram irregulares, proporcionando, assim, vantagem indevida. Tal comportamento encontra adequação típica no inciso IX do art. 117, c/c art. 132, XIII, todos da Lei nº 8.112, de 1990.

58. Por outro lado, não encontramos excludentes de ilicitude nem de culpabilidade. Do servidor era exigida conduta diversa.

59. Ressalte-se ainda o prejuízo causado ao erário público, estimado em R\$ 858.860,92 (oitocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), conforme informou a Comissão Processante à fl. 315.

60. Além do dano financeiro, a conduta do servidor causou outros prejuízos irreparáveis, tais como o dano à imagem do serviço público, à imagem do servidor público em geral, à imagem da Instituição lesada de forma mais direta.

61. Por fim, registramos que a infração não está prescrita.

62. Portanto, com base nas provas constantes dos autos, opinamos pelo acolhimento parcial da conclusão da douta Comissão Processante (art. 168, parágrafo único) e sugerimos a aplicação da penalidade de DEMISSÃO ao servidor JOSÉ RIBAMAR SANTOS, matrícula SIAPE nº 0889640, Técnico do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ora, ao assim proceder, o Ministro da Previdência Social nada mais fez do que aplicar a previsão contida no parágrafo único do art. 168 da Lei n. 8.112/1990, segundo a qual, "quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estando devidamente motivada a discordância, não constitui ilegalidade a aplicação, pela autoridade competente, de sanção mais gravosa do que aquela sugerida pela comissão processante, como vem decidindo, em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça:

A - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO IBAMA. NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. [...] PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DIVERSA DA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE DESDE QUE DEVIDAMENTE MOTIVADA. [...] ORDEM CONCEDIDA.
[...]

3. *A autoridade competente para a aplicação da sanção ao servidor pode dissentir das conclusões da comissão processante e decretar pena diversa, ainda que mais grave, desde que suficientemente justificada a alteração da reprimenda.*

[...]

5. *Ordem concedida.*

(MS n. 13.189/DF, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 4/4/2011)

B - DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. [...] AUTORIDADE JULGADORA. CLASSIFICAÇÃO DIVERSA DA ATRIBUÍDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE AO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. [...] SEGURANÇA DENEGADA.
[...]

[...]

2. *A autoridade competente para aplicar a sanção administrativa vincula-se apenas aos fatos apurados no processo disciplinar, podendo, desde que fundamentada a decisão, divergir do relatório da comissão processante e aplicar pena com base em outra capitulação legal.*

[...]

4. *Segurança denegada.*

(MS n. 12.949/DF, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 28/9/2009)

C - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. [...] REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. [...] WRIT CONHECIDO PARCIALMENTE. SEGURANÇA DENEGADA.
[...]

[...]

IV - *É possível à autoridade julgadora discordar do relatório final elaborado pela Comissão Disciplinar, sem que isso importe indevida reformatio in pejus, desde que o faça de forma fundamentada, como*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se verifica na espécie, nos termos dos artigos 168 e 169 da Lei nº 8.112/90.

[...]

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem, ressalvado à impetrante o acesso às vias ordinárias com relação ao item VII.

(MS n. 14.039/DF, relator o Ministro Felix Fischer, Dje 7/8/2009)

À vista de tais fundamentos, denego a segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0019288-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.003 / DF

Número Origem: 200937000076244

PAUTA: 14/03/2012

JULGADO: 14/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ RIBAMAR SANTOS
ADVOGADO : FAMARA MOURA PASSINHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.